



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

ANO IX – EDIÇÃO 2448 - EXTRA - DATA 18/04/2023

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

- Decreto Normativo



DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 12.890, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção parcial no sistema público de transporte coletivo no Município de Feira de Santana-BA e na Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Feira de Santana – VIA FEIRA, pessoa jurídica sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 24.071.076/0001-76 e dá outras providências

O PREFEITO DA FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 188, da Lei Orgânica do Município e Constituição da República e leis 8.987/95 e 12.587/12;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.987/95, em seu art. 32, e a Lei Municipal nº 2.397/2003, em seu art. 71, dispõem que: “O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes”.

CONSIDERANDO que foram contratadas duas concessionárias de serviço público de transporte coletivo através da concorrência pública nº 004/2015, sendo que o lote A que foi contratado com a Empresa de Ônibus Rosa Ltda.; o lote B que foi contratado com a Auto-ônibus São João Ltda;

CONSIDERANDO que no edital da concorrência pública nº 004/2015 havia compromisso das concessionárias para implantar, operar, manter, custear e atualizar o sistema de Bilhetagem Eletrônica;

CONSIDERANDO que as Concessionárias optaram pela venda e controle de créditos tarifários através da Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Feira de Santana – VIA FEIRA, pessoa jurídica sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 24.071.076/0001-76, com sede à R. Barão do Rio Branco, 1309, Edifício Metropolitan Center, sala 401, Centro, Feira de Santana - BA, 44001-205, constituída em 27/11/2015 para este fim específico;

CONSIDERANDO que incumbe à Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Feira de Santana-Via Feira a gestão operacional e financeira do sistema de bilhetagem eletrônica, a central de cadastro de usuários, a comercialização de créditos eletrônicos do serviço público de transporte coletivo e a distribuição de recursos financeiros às empresas Associadas de acordo com o percentual de participação de cada uma no transporte de passageiros pagantes equivalentes do Sistema de Transporte Coletivo de Feira de Santana;

CONSIDERANDO que o Município é o titular do serviço público, como previsto no art. 30, V da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: ... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

CONSIDERANDO que a existência de transporte é direito constitucional dos usuários, como previsto no art. 6º da Constituição Federal: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.587/12 em seu art. 14 também confere o direito de transporte aos usuários: “Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6o da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;”

CONSIDERANDO que os usuários que se utilizam do serviço essencial de transporte público nas linhas de nº 50, 52, 123 e 124, cuja operação foi abandonada pela Empresa de Ônibus Rosa LTDA, fizeram compra antecipada de créditos tarifários, cujos recursos estão em poder da Associação (Via Feira), ou da referida concessionária, que já recebeu por serviço que ainda não prestou em prejuízo dos usuários que ficaram por um período sem poder fruir dos créditos adquiridos nas linhas citadas;

CONSIDERANDO que, a intervenção decretada em 29 de outubro de 2021, através do decreto número 12.449 foi determinante para romper com o óbice na utilização dos créditos de passagem adquiridas pelos usuários das linhas abandonadas (nº 50, 52, 123 e 124).

CONSIDERANDO a decisão do Processo Administrativo nº 64499/2021 expedida pelo Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, que acolheu o entendimento da legalidade da intervenção na operação e administração da Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Feira de Santana – VIA FEIRA;

CONSIDERANDO que a intervenção decretada em 29 de outubro de 2021, através do decreto número 12.449, foi determinante para prover recursos humanos, tecnológicos e experiência para a tentativa de sanar a emergência instaurada no sistema de transporte e abastecer as linhas nº 50, 52, 123 e 124 ora desassistidas, através da operação de veículos do sistema de transporte complementar, com convocação veiculada no Diário Oficial do Município, mais precisamente na edição de número 1910 (em 06/11/2021) e reiterada nos diários de edições 1912 (em 08/11/2021) e 1914 (em 09/11/2021).

CONSIDERANDO que os veículos do sistema complementar que chegaram a entrar em operação, não conseguiram atingir os mínimos índices operacionais para garantir um atendimento frequente, regular e pontual à população desassistida.

CONSIDERANDO que o município seguiu adotando providências no sentido de sanar a emergência instaurada, com a celebração de contrato emergencial de nº 70-2022-19C, assinado na data 04/03/2022.

CONSIDERANDO que a empresa Nova Viação Transportes LTDA. que assinou o contrato nº 70-2022-19C, não conseguiu iniciar a operação alegando que não foi possível encontrar veículos disponíveis para compra no mercado e que os valores inicialmente apresentados para a prestação dos serviços ficaram inexequíveis, em decorrência do aumento significativo de valores de combustível e outros insumos.

CONSIDERANDO o processo administrativo número 00078449/2021 que apurou as causas determinantes da intervenção decretada em 29 de outubro de 2021, através do decreto número 12.449, concluiu que as causas determinantes da intervenção estiveram comprovadas.

CONSIDERANDO que a Empresa de Ônibus Rosa LTDA celebrou acordo judicial junto com o Município no âmbito do processo de número: 8020139-38.2021.8.05.0080 / TJBA, firmando compromisso de continuidade de operação do serviço de transporte público que lhe cabe com base no contrato de concessão (concorrência pública nº 04/2015) mediante pagamento de déficit apurado através das planilhas trazidas no edital da referida concorrência.

CONSIDERANDO que no âmbito do acordo judicial cujo processo é o de número: 8020139-38.2021.8.05.0080 / TJBA, celebrado entre o Município e a concessionária Empresa de Ônibus Rosa LTDA. restou pendente o pedido do item III da fl. 48, referente à indenização do déficit do período de 22/03/20 até o mês de dezembro/2021.

CONSIDERANDO que o Município necessita apurar a existência de déficit na concessão referente ao período de 22/03/20 até o mês de dezembro/2021 e para isso precisa de acesso irrestrito aos bancos de dados do sistema de bilhetagem eletrônica.

CONSIDERANDO que ainda está em curso no processo de intervenção a migração de bancos de dados e modernização de sistema de bilhetagem eletrônica para ambiente indicado pelo Município.

CONSIDERANDO que ainda segue em curso pelo Município a implementação de medidas para a superação da situação de emergência como a inclusão de novos veículos na frota aumentando a oferta dos serviços; aquisição de sistemas tecnológicos; inauguração de terminais de transbordo; implementação de novas linhas; e medidas com foco na modicidade tarifária para estímulo ao uso do serviço de transporte coletivo urbano.

CONSIDERANDO a situação de emergência no transporte público coletivo urbano declarada pelo Decreto nº 12.399, de 28 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que o serviço público de transporte não pode sofrer solução de continuidade;

CONSIDERANDO o eminente interesse público;

CONSIDERANDO que os usuários não podem ser prejudicados;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada a intervenção na operação e administração da Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Feira de Santana – VIA FEIRA, pessoa jurídica sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 24.071.076/0001-76, com sede à Rua Barão do Rio Branco, 1309, Edifício Metropolitan Center, sala 401, Centro, Feira de Santana - BA, 44001-205, constituída em 27/11/2015.

Parágrafo único - A intervenção afasta toda e qualquer ingerência da concessionária ou da diretoria da Associação na administração dos bens e serviços prestados pela Associação e faculta a requisição pelo Município, de todo acervo material, bem assim de todo pessoal necessário à execução eficiente do sistema de geração de créditos, venda, recebimento, controle e repasse dos créditos tarifários do serviço público de transporte coletivo de Feira de Santana.

Art. 2º - O objetivo da medida é garantir a continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo na transição para inclusão de um novo operador no sistema, manutenção do atual serviço prestado ou execução direta do serviço, inclusive colhendo informações fidedignas sobre os créditos tarifários vendidos antecipadamente.

Art. 3º - Fica nomeado interventor, para os fins e efeitos deste Decreto, o Sr. Micael Batista Silveira, Engenheiro Mecatrônico, portador do RG 13.856.039-09 e CPF 020.888.675-38, com plenos poderes para todos os atos de administração, inclusive movimentação bancária, de representação, em juízo ou fora dele, e de gestão, especialmente do sistema de geração de créditos, venda, recebimento, controle e repasse dos créditos tarifários do serviço público de transporte coletivo de Feira de Santana ora alocados sob intervenção.

Parágrafo único - Caberá à Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Feira de Santana – VIA FEIRA o ônus financeiro pela remuneração do interventor, cujo valor será compatível com a remuneração da função correlata exercida na referida associação, observadas as regras e práticas de mercado, ou, no caso de exercício cumulado com função pública, caberá ao Interventor a opção da remuneração.

Art. 4º - O prazo de intervenção será de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único - A intervenção poderá ser revogada antes do termo do prazo previsto no “caput” caso deixem de existir os motivos que a determinaram.

Art. 5º - Os limites da presente medida interventiva abrangem a assunção plena do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Feira de Santana – VIA FEIRA, compreendendo as atividades operacionais e administrativas, inclusive de natureza contábil e financeira, bem como todos os equipamentos necessários para a operacionalização do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive aqueles de propriedade e/ou em posse das empresas.

Parágrafo único - O Interventor deverá requisitar na Empresa Fornecedora da Tecnologia de Hardware e Software contratada pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Feira de Santana – VIA FEIRA, a manter o sistema operando sem descontinuidade e fornecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a chave exclusiva de geração de créditos em nome do Interventor, bem como cancelar as demais chaves de geração de crédito eventualmente existentes.

Art. 6º - O Interventor nomeado fica autorizado a, no caso de revelar-se estritamente necessário, solicitar o auxílio de força policial ou qualquer tipo de apoio necessário para efetivação da intervenção.

Parágrafo único - O teor deste Decreto deverá ser comunicado as demais autoridades municipais, estaduais e federais, a fim de que colaborem no que estiverem aos seus cargos, com a continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo do Município de Feira de Santana.



Art. 7º - Sem prejuízo da manutenção de contas bancárias já existentes em nome da Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Feira de Santana – VIA FEIRA, cujo acesso às movimentações bancárias a Instituição Bancária deverá garantir ao Interventor, este poderá providenciar a abertura de contas bancárias específicas para o depósito dos valores arrecadados com as tarifas e outras eventuais receitas, bem como para rateio dos créditos tarifários.

Art. 8º - As concessionárias Empresa de Ônibus Rosa Ltda e Auto Ônibus São João Ltda ficam obrigadas na execução das ordens de serviço que estão a seu cargo, integralmente, até concluída a transição das linhas, se for o caso, para nova operadora.

§ 1º - O prazo para a transição prevista no “caput” não será superior a 90 (noventa) dias da data da publicação deste Decreto.

§ 2º - No prazo da transição ficam as concessionárias Empresa de Ônibus Rosa Ltda e Auto Ônibus São João Ltda. obrigadas a manter no Município de Feira de Santana e em operação TODOS os veículos e respectivos equipamentos embarcados de bilhetagem eletrônica, monitoramento (GPS/GPRS) e câmeras de monitoramento, constantes da frota patrimonial disponível para operação na data de hoje e que ficam expressamente vinculados à execução do serviço público de transporte no Município de Feira de Santana, principalmente no caso de paralisação, abandono ou suspensão do serviço.

§ 3º - Havendo a transição de linhas para outra contratada será expedido Decreto desvinculando a frota proporcionalmente.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 2023.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FANAEL RIBEIRO DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

JOSE MARCONDES DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXPEDITO CAMPODÔNIO ELOY
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

SAULO PEREIRA FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

